

Acórdão: 17.502/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115831-18
Impugnante: Campofert Guaira Com. Ind. Exp. e Importação Ltda.
PTA/AI: 01.000150002-39
Inscr. Estadual: 516.205126-0030
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SORGO – Constatado através dos documentos constantes dos autos que a Autuada promoveu saídas de sorgo em grãos, com fins específicos de exportação, sem a comprovação inequívoca da operação de exportação da referida mercadoria para o exterior. Legítimas, portanto, as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de sorgo em grãos com destino à empresa Glencore Importadora e Exportadora S.A, localizada no Estado do Paraná, com fins específico de exportação, durante o exercício de 2003. Descaracterizada a não-incidência do ICMS em referidas operações, face as seguintes irregularidades constantes dos documentos apresentados para comprovação das exportações:

1 – O campo 13 dos Registros de Exportação - RE consignam como “Estado Produtor”, outras unidades da Federação e não o Estado de MG;

2 - O campo 24 dos Registros de Exportação, relativo à identificação do fabricante/remetente da mercadoria, discrimina fabricantes de outros Estados e não a empresa Campofert Guaira Com. Ind. Exp. e Imp. Ltda.;

3 – Alterações dos campos 24 e 25 dos Registros de Exportação, após averbados;

4 – As notas fiscais de venda das mercadorias para o exterior, emitidas pela Glencore Importadora e Exportadora Ltda. não mencionavam as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, emitidas pela Autuada.

Lavrado em 23/06/05 - AI exigindo ICMS (12%) e MR (50%), relativamente às notas fiscais elencadas às fls. 08/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/101.

O Fisco se manifesta às fls. 123/132, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/148, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal sobre operações irregulares de remessas de sorgo em grãos, com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS, durante o exercício de 2003, através das notas fiscais relacionadas na Planilha de fls. 08/12, destinadas à empresa Glencore Importadora e Exportadora S.A – CNPJ n.º 32.441636/0007-50 (Trading Company), estabelecida no Estado do Paraná.

Considerando a necessidade de se estabelecer **controle das operações** com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 3º, inciso II e Parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio, incorporando suas regras no Capítulo XXVI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Importante, para o deslinde da questão, a transcrição de alguns artigos contidos no mencionado Capítulo, que contêm regras/requisitos a serem observados por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”:

Art. 243 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 246 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, indicando a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) deste.** (gn)

Art. 249 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 251 desta Parte.

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 5º - Os prazos estabelecidos no inciso I do caput e no § 1º, ambos deste artigo, poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério da Administração Fazendária (AF) do remetente.

Art. 253 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 243 desta Parte entregará, na repartição fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do art. 248 desta Parte, da contratação cambial, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC - Internacional) e contrato de câmbio."

O Fisco analisando os documentos apresentados pela Autuada, para comprovar a exportação para o exterior do sorgo, objeto da autuação, detectou diversas irregularidades em referidos documentos, detalhadamente explicadas no "Relatório do AI", às fls. 02 e 03, que assim se resumem:

1 - Nos Registros de Exportação de n.º **03/1343235-001**, **03/1445238-001**, **04/0229194-001** e **04/0229190-001**, anexados às fls. 18/26, 45/52, 61/69, 71/79, o campo 13 - relativo ao "Estado Produtor", consignava, respectivamente, como produtores os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Mato Grosso do Sul,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao invés do Estado de Minas Gerais. Os campos 24 e 25 de mencionados RE, concernentes aos “Dados do Fabricante” e “Observação/Exportador” foram alterados após averbação, conforme se extrai das informações contidas no campo 26.

3 - As notas fiscais de exportação de n.º **1.984, 2.018, 2.214 e 2.213** (acostadas às fls. 29, 42, 59 e 85, respectivamente), emitidas pela Glencore Importadora e Exportadora S.A, **não faziam menção às notas fiscais de “remessa com fim específico de exportação”, emitidas pela Autuada.**

Em virtude de tais constatações, ou seja, do não cumprimento dos requisitos impostos pela legislação tributária para a fruição da não-incidência do ICMS, estatuída no § 1º, do art. 7º da Lei 6763/75, é que o Fisco descaracterizou a não-incidência do ICMS, exigindo referido tributo (acrescido da respectiva MR) por entender tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas.

Alerta-se que à exceção dos Memorandos de Exportação, os demais documentos acostados aos autos (fls. 14/88), não se vinculam às operações efetuadas pela Autuada. Isoladamente, tais memorandos, não comprovam que o sorgo remetido à Trading CompanY (Glencore Importadora e Exportadora S.A), tenha sido exportado.

Interessante observar que a Impugnante não nega ter efetuado as alterações nos Registros de Operações de Exportação, após averbação, entendendo, no entanto, que tal medida não interfere na essência das operações de exportação.

Ora, como bem alertou o Fisco, a alteração dos dados dos Registros de Exportação, após averbação, ou seja, após o embarque da mercadoria, retira-lhes a credibilidade como instrumento probatório de que a mercadoria exportada a que se referem seja realmente aquela saída do estabelecimento da Autuada com o fim específico de exportação.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Impugnante relativamente à inadequação de alguns campos do Registro de Exportação (RE), no que tange às operações de exportação de produtos primários, não merecem prosperar, visto que poderiam ser preenchidos mais de um RE para os casos que se fizessem necessários, ou seja, quando o número de remetentes (produtores) da mercadoria a ser exportada fosse superior a 10 (dez).

Oportuno repetir que, os documentos apresentados ao Fisco pela Autuada (fls. 14/87), objetivando demonstrar que o sorgo remetido à Glencore Importadora e Exportadora S.A, através de suas notas fiscais (listadas às fls. 08/12), teria sido exportado, somente demonstram que a referida Trading Company exportou sorgo em grãos (tal fato não é contestado pelo Fisco), **porém não comprovam que as mercadorias exportadas através dos Registros de Exportação de fls. 18/26, 45/52, 61/69, 71/79, seriam aquelas remetidas pela Autuada.**

Vale acrescentar que, no presente caso é incabível qualquer dúvida, vez que se trata de prova inequívoca a ser feita pelo Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As considerações da Impugnante acerca do § 8º do art. 249 do RICMS/02, não carecem de apreciação, posto que tal dispositivo não se encontra inserido na peça acusatória.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, o caso em apreço enquadra-se nas disposições contidas no § 2º do art. 7º da Lei 6763/75, haja vista a não comprovação da exportação das mercadorias, conforme restou demonstrado.

Tem-se, destarte, por não comprovada a exportação real do sorgo em grãos que deu saída do estabelecimento da Autuada com o fim específico de exportação, por conseguinte, descaracterizada a exportação, configuram-se apenas interestaduais as remessas das mercadorias para o estabelecimento paranaense, validando-se as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados.

Sala das Sessões, 14/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Acórdão: 17.502/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115831-18
Impugnante: Campofert Guaira Com. Ind. Exp. e Importação Ltda.
PTA/AI: 01.000150002-39
Inscr. Estadual: 516.205126.0030
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o presente feito de verificação fiscal das remessas de sorgo em grãos, com fins específicos de exportação, para a empresa Glencore Importadora e Exportadora S/A (CNPJ n. 32.441636/0007-50).

Segundo relata o Auto de Infração, houve a descaracterização das operações referentes aos Memorandos de exportação n. 305, 391, 393, 395, 397, 441, 447 e 475, por estes apresentarem as seguintes irregularidades:

- Registro de operações de exportação R.E. 03/1343235001 do M.E. n. 305 e R.E. 03/144523-001 do M.E. n. 391/393/395/397 - consta, no campo referente ao Estado produtor, GO e MS - campo identificação do fabricante/remetente: discrimina fabricantes de outros Estados e não menciona a Campofert - inclusão no campo observações do exportador do CNPJ, Estado produtor, quantidade e valor da mercadoria da autuada, após averbação;
- R.E. 04/0229194-001 dos M.E. n. 441/447 e R.E. 04/0229190-001 do M.E. n. 475 - consta exportadores de outros Estados - no campo referente ao Estado produtor, estão SP e MS - como fabricante, a empresa autuada (dados alterados após averbação).

As adequações após o prazo retiraria a validade dos documentos.

Menciona, ainda, que as NF de exportação não relacionam o n.º, série e data de emissão da NF emitida pelo estabelecimento remetente/autuada.

Exigências: ICMS – MR.

- AI lavrado em 23.06.05 (fls. 02-04) e recebido em 06.07.05 (fl. 87).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- TIAF n. 10.050000608.38 (fl. 05).
- Planilha contendo as NF a que se referem os memorandos (fls. 08-12).
- Demonstrativo do crédito (fl. 13).
- Documentos referentes às exportações (fls. 14-86) - *observação na qual consta a autuada como exportadora - fl. 23.*

Devido à necessidade de tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado externo, o Constituinte de 88 desonerou-os da incidência do ICMS, quando destinados à exportação. Uma vez que a norma que prevê a não incidência encontra-se inserida no texto constitucional, é ela considerada imunidade tributária.

Dispõe o inciso X, alínea "a", do § 2º do art. 155 da Constituição da República:

Art. 155 - *omissis*

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reservou à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Atendendo a mandamento constitucional, foi instituída, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta lei reza que:

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações ora tratadas de envio de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora.

A condição básica, imposta pela norma superior, para a supressão do gravame é exatamente a comercialização do produto nacional no mercado externo. Em outras palavras, o produto deve sair do território nacional.

Os documentos acostados aos autos permitem inferir que as mercadorias comercializadas pela empresa autuada foram efetivamente exportadas, embasando a autuação mero erro no preenchimento de documentação enviada à Receita Federal, que pode vir a prejudicar o erário mineiro no momento de eventual repasse do Governo Federal a título de compensação (Lei Kandir).

Entretanto, o errôneo preenchimento dos documentos de exportação não enseja a descaracterização da operação, justificando a cobrança do imposto e multas correlatas. Esta exigência só será possível na ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 249 do Anexo IX do RICMS/02.

Confira-se.

Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda da mercadoria; ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

A lista é taxativa, “*numerus clausus*”.

A norma pode ser exemplificativa, taxativa e delimitativa. A técnica de criação “*numerus clausus*” exige a rigidez na aplicação da norma, ou seja, só impõe a perda do benefício constitucional as hipóteses expressamente previstas no dispositivo do regulamento mineiro alhures transcrito.

Cabe razão à Impugnante ao afirmar que:

“Uma coisa é a não efetivação da exportação, que permite ao Estado cobrar o imposto pela não configuração dos elementos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade constitucional. Outra coisa é o suposto preenchimento equivocado de documentos fiscais, que não pode, sob qualquer hipótese, ser elemento impeditivo do gozo da imunidade preconizada pela Carta Magna” (Impugnação de fls. 89-101).

Ademais, os registros de exportação e respectivos memorandos foram devidamente alterados antes da lavratura do Auto de Infração.

No regulamento aduaneiro, não existe prazo demarcado para alteração dos registros de exportação e respectivos memorandos – após análise pela SRF, é averbada observação de alteração no Siscomex.

Por fim, vale anotar que nada impede que o Estado exportador (campo 13) seja diferente do(s) produtor(es) (campo 24), visto que aquele só comporta uma indicação, enquanto vários podem ser os efetivos produtores/exportadores. Nos documentos acostados, verifica-se, no campo 25 (obs. complementares) a inclusão dos produtores/Estados que não couberam no campo 24 – dentre os quais a empresa atuada.

Pelo acima exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14/03/06.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**